



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15765.000187/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.464 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 29/02/2004

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA. A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n. 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de nulidade do auto de infração, sob o argumento de que seria baseado em meras presunções, uma vez que tal alegação não chegou a ser prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 16/09/2008 (p. 68) em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-22.398 (p. 109), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 03/08/2007 (p. 21), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 05/2003 a 02/2004.

Nos termos do Relatório Fiscal do Auto de Infração (p. 16), tem-se que:

O Moinho de Trigo Santo André S/A contratou a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, utilizando-se de sistemas de premiação, de acordo com esclarecimentos verbais prestados pela empresa.

A Empresa não apresentou Cópia do Contrato entre as partes para que se definisse com precisão que tipo de cartão foi utilizado no presente caso, bem como não esclareceu a destinação dos beneficiários dos recursos oriundos do cartão, conforme solicitado em TIAD.

Face as informações dos itens 2 e 3 consideramos que os beneficiários desta premiação foram os segurados empregados, e os valores recebidos como Salário de Contribuição nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

No entanto a empresa não informou esse fato gerador em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, o que ocasionou a emissão do presente AI - Auto de Infração.

Informou, ainda, a autoridade administrativa fiscal que, *no curso da ação fiscal, foram emitidos os seguintes documentos de constituição de créditos previdenciários:*

- NFLD - DEBCAD nº 37.097.344-5, referente ao lançamento arbitrado da remuneração dos segurados, com base nos beneficiados pagos através do FLEXCARD;
- AI - DEBCAD nº 37.097.342-9 - Fundamento Legal 30;
- AI - DEBCAD nº 37.097.343-7 - Fundamento Legal 59;
- AI - DEBCAD nº 37.097.345-3 - Fundamento Legal 35.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 24), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 05-22.398 (p. 109), conforme ementa abaixo reproduzida:

ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 68), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) recebimento do recurso voluntário sem a necessidade de realizar o depósito recursal; (ii) iliquidez e incerteza do débito lançado; (iii) imposição de multa pelo mesmo fato em 04 autuações distintas; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (v) os recursos oriundos dos cartões não destinados aos empregados como pro-labore, uma vez que os mesmos eram única e exclusivamente destinados aos funcionários para cobrir despesas de viagens; e (vi) nulidade do auto infração, vez que baseado em meras presunções, ofendendo, assim, os princípios da tipicidade e da verdade material.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Da Admissibilidade

Inicialmente, em face da alegação da Recorrente para que o seu recurso voluntário seja recebido sem a necessidade de realização do depósito recursal, cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

No caso em análise, o recurso voluntário da Contribuinte é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pela razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 05/2003 a 02/2004.

O Contribuinte, na impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * iliquidez e incerteza do débito lançado;
- * imposição de multa pelo mesmo fato em 04 autuações distintas;
- * ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- * os recursos oriundos dos cartões não destinados aos empregados como pro-labore, uma vez que os mesmos eram única e exclusivamente destinados aos funcionários para cobrir despesas de viagens.

Já em sede de recurso voluntário, além de reiterar os argumentos de defesa esgrimidos na impugnação, o Contribuinte defende, também, a nulidade do auto infração, vez que baseado em meras presunções, ofendendo, assim, os princípios da tipicidade e da verdade material.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Das Demais Razões Recursais

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado porque a Contribuinte apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 16), a Contribuinte *contratou a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, utilizando-se de sistemas de premiação, de acordo com esclarecimentos verbais prestados pela empresa (...) considerou-se que os beneficiários desta premiação foram os segurados empregados, e os valores recebidos como Salário de Contribuição nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91. No entanto a empresa não informou esse fato gerador em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, o que ocasionou a emissão do presente AI - Auto de Infração.*

O órgão julgador de primeira instância, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Autuada, julgou procedente o lançamento fiscal, destacando que *apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Em seu recurso voluntário, na parte conhecida, a Recorrente limita-se a reiterar os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, quais sejam: (i) iliquidez e incerteza do débito lançado, (ii) imposição de multa pelo mesmo fato em 04 autuações distintas, (iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e (iv) que os recursos oriundos dos cartões não destinados aos empregados como pro-labore, uma vez que os mesmos eram única e exclusivamente destinados aos funcionários para cobrir despesas de viagens.

Neste espeque, considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor no que tange às matérias objeto do recurso voluntário, *in verbis*:

De plano, cumpre informar que este Auto de Infração é conexo à NFLD 37.097.344-5, cujo lançamento se originou de valores pagos aos empregados da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A a título de premiação, com base nos valores das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização LTDA.

No que respeita a origem da base de cálculo eleita de cada mês de competência, verifica-se no processo nº 10805.003572/2007-13 foi efetuada a NFLD nº 37.097.344-5, na qual a autoridade fiscal apresentou às fls.36/77 daquele processo cópias de diversas faturas da empresa Spirit com os correspondentes créditos efetuados à empresa autuada,

cujas somatórias em cada mês perfaz o total lançado no demonstrativo analítico de débito-DAD de cada período de competência.

Em decorrência da omissão destes montantes na GFIP, lavrou-se o presente auto de infração por infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, verifica-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com o previsto na legislação de regência, pois a obrigação da empresa - elaborar GFIP com informações corretas - está prevista, conforme já mencionado, no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91, combinado com o inciso IV, artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

Assim, considerando que a empresa não apresentou GFIP com todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes ao período 05/2003 a 02/2004, ou seja, verificada a ocorrência de infração à legislação previdenciária, a autoridade fiscal tem o poder/dever de lavrar o correspondente Auto de Infração. Isto porque este procedimento é vinculado e obrigatório, sob pena daquela autoridade incorrer em responsabilidade funcional, consoante artigos 136 c/c o 142 “caput” e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), c/c o art. 92 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Além disso, os relatórios fiscais de fls. 15/18 evidenciam que o contribuinte entregou à Previdência Social as GFIP com omissão de fatos geradores a fiscalização, sendo certo que à fl.17 constata-se o embasamento legal que fundamentou a aplicação da multa, inclusive com o esclarecimento de que a referida multa seria aplicada no percentual de 100% do valor devido à contribuição não declarada. Complementando essa informação, a autoridade fiscal efetuou planilhas, nas quais foram demonstradas as remunerações omitidas, mês a mês, bem como a quantidade de segurados e o limite que foi utilizado para aplicação da multa oriunda do art.284, II do RPS, especificando, ainda, a multa aplicável para cada mês de competência.

Neste contexto, verifica-se que Auto de Infração não deve ser anulado, uma vez que sua lavratura foi efetuada de acordo com a legislação de regência e com todos os esclarecimentos necessários para que o contribuinte pudesse produzir a sua defesa, não podendo ser admitido o argumento do contribuinte de que não seria possível compreender os fatos ocorridos e os dispositivos realmente infringidos, impossibilitando a exata defesa da autuação lançada.

Prosseguindo à análise dos fatos impugnados, constata-se que o interessado também se equivoca quando afirma que a empresa foi autuada quatro vezes pelo mesmo fato, ensejando ilegalidade na aplicação por quatro vezes da mesma pena, acarretando nítido bis in idem, contrário ao ordenamento jurídico e a Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o CTN, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Quer dizer, há a obrigação denominada principal que consiste no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o fato gerador verificado. E, ao mesmo

tempo ocorre, outrossim, a obrigação acessória, que consiste na prestação de informação à Previdência Social acerca desse fato gerador, a qual deve ser pelo intermédio de GFIP, bem como outras obrigações acessórias decorrentes da empresa deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações creditadas aos segurados, deixar de arrecadar e deixar de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis à SRF pertinentes aos fatos geradores fiscalizados.

Assim, pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o dever de efetuar o lançamento de débito, como se verificou na NFLD 37.097.344-5. Já pelo descumprimento da obrigação acessória impõe à fiscalização outro dever, ou seja, de lavrar o competente Auto de Infração. Assim, se o contribuinte efetuou o pagamento das remunerações em questão e não as informou por intermédio da GFIP, incorreu na infração descrita no presente processo. Com efeito, não se pode dizer que a lavratura do correspondente Auto de Infração fere o ordenamento jurídico e a Constituição Federal. Pelo contrário, cumpre-os.

Relativamente à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, impende esclarecer que é dever dos integrantes da Administração Pública cumprir a lei que disciplina a matéria em análise; no presente caso, a Lei 8.212/91 e o seu Regulamento, sob pena de responsabilidade funcional, como já exposto acima.

Com efeito, a gradação da multa está disciplinada pelo artigo 32, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, artigo 284, inciso II do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

Com relação ao limite mensal da multa aplicada, vale lembrar que o valor vigente na data da lavratura do presente auto (R\$ 11.951,30) era o atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007. Portanto, está correto o procedimento da fiscalização, não havendo que se falar em desobediência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a aplicação de valores discriminados nos autos de infração decorre justamente da estrita obediência à legislação de regência.

Por fim, a impugnante aduz que não há provas nos autos que a contratação com a empresa Spirit tenha sido efetuada para pagamentos de salários, não devendo a empresa ser penalizada por não ter localizado seu contrato com a empresa Spirit, já que a fiscalização poderia suprir essa falta.

Relativamente ao contrato com a empresa Spirit, verifica-se o contribuinte foi regularmente intimado, a esclarecer o destino dos recursos oriundos da empresa Spirit, sendo que ao deixar de fazê-lo por meio de documentação hábil e idônea, deixou de cumprir uma obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91, § 2º de seu artigo 33.

(...)

Por outro lado, a alegação de que a fiscalização poderia obter o referido contrato, intimando a empresa Spirit ao invés da impugnante não é apropriada, uma vez que não cabe à autoridade administrativa suprir o encargo que seria dever do contribuinte, até porque de acordo o relatório fiscal de fl.15 foi ressaltado que a empresa Moinho de Trigo Santo André S/A contratou a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, utilizando-se de sistemas de premiação.

(...)

Pelo que se depreende da definição legal, a remuneração se refere a rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título destinados a retribuir o trabalho. Ora, qualquer programa de incentivo a empregado visando a atingir resultados e proporcionando o aumento de produção não pode ser considerado como tendo caráter meramente indenizatório, uma vez que o empregado que se propuser a atingir essa meta deverá receber uma contraprestação pecuniária pelo seu esforço nesse sentido, e estará efetivando esse resultado naturalmente em razão da sua função exercida na empresa. Portanto, não importa a forma como o “prêmio de incentivo” é pago ou creditado pela

empresa, seja ela direta ou indireta, ele sempre estará retribuindo o trabalho prestado pelo seu empregado, tal como as comissões e as gratificações ajustadas, que na sua essência trata-se de “promessa de recompensa” conforme o desempenho do empregado, e deverá por consequência integrar sua remuneração. E ainda que o efetivo pagamento seja efetuado por terceiros intervenientes, tal como se apresenta no caso das “gorjetas”, a relação jurídica existente no caso refere-se à empresa que propôs o pagamento do prêmio e ao seu empregado, que atingiu as metas para o recebimento desse prêmio, enquanto seu subordinado em razão da relação trabalhista.

Assim, uma vez havendo o crédito ou pagamento pela empresa ao trabalhador de qualquer valor como contraprestação de serviço, é sua obrigação manter arquivados todos os documentos comprobatórios relacionados às obrigações previdenciárias.

De todo o exposto, conclui-se que a fiscalização procedeu de acordo com a legislação pertinente, efetuando aferição dos valores pagos aos empregados da empresa a título de premiação, com base nos valores das notas fiscais de serviços de fls.36/77, inseridas no processo principal de nº 10805.003572/2007-13, emitidas pela empresa Spirit à Moinho de Trigo Santo André S/A.

Em adição às razões de decidir supra transcritas, destaque-se que:

- em relação às arguições de nulidade do lançamento, tem-se que o Auto de Infração contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa da autuada.

Neste esboço, o lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa, como se pode observar na documentação acostada aos autos, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Tanto é verdade, que a Contribuinte refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua contestação e da documentação a ela anexada. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente.

O caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Do Resultado do Julgamento do Processo Principal

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

Conforme exposto linhas acima, o presente Auto de Infração é conexo à NFLD 37.097.344-5 (PAF 10805.003572/2007-13), cujo lançamento se originou de valores pagos aos empregados da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A a título de premiação, com base nos valores das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Spirit Incentivo e Fidelização LTDA.

Referido processo já foi julgado por esse Egrégio Conselho por meio do Acórdão nº 2301-003.726, tendo o seu dispositivo recebido a seguinte redação: acordam os membros do colegiado, **I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a);** II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

Como se vê, no que tange ao descumprimento da obrigação principal (falta de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da empresa Moinho de Trigo Santo André S/A a título de premiação), o respectivo lançamento foi julgado procedente por esse Egrégio Conselho.

Neste espeque, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal e que, no referido processo, os fatos geradores apurados pela fiscalização foram mantidos, não há qualquer ajuste / reparo a fazer no presente lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de nulidade do auto de infração com base em meras presunções, uma vez que tal matéria de defesa não foi objeto da impugnação apresentada e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior